

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.992, DE 2002

Autoriza a instituição da Companhia Docas de Sepetiba S. A. e a cisão da Companhia Docas do Rio de Janeiro.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Guilherme Campos

I – RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Poder Executivo, autoriza a União a instituir Sociedade Anônima de Economia Mista denominada Companhia Docas de Sepetiba S.A.

O objeto da nova empresa será a administração do porto de Sepetiba, podendo abranger outros portos, sendo esta autoridade exercida na forma da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993.

Simultaneamente, o projeto autoriza a cisão da Companhia Docas do Rio de Janeiro S.A. , dividindo-se o capital, mediante a transferência de parte do acervo operacional, econômico e financeiro à Companhia Docas de Sepetiba, após sua instituição.

Caberá ao Poder Executivo implementar todas as providências necessárias à efetivação dos atos societários relativos à instituição e à cisão.

No mérito, o projeto foi rejeitado nas 3 Comissões pelas quais tramitou: Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, Comissão de Viação e Transportes e Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão a análise dos aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

A criação de uma nova sociedade de economia mista demandará inevitavelmente investimentos iniciais por meio de aumento da participação da União no capital da nova empresa.

Infere-se, portanto, que a proposta em análise, à luz do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000), fixa para o ente obrigação legal por um período superior a dois exercícios, constituindo despesa obrigatória de caráter continuado. Dessa forma, conforme o § 1º do mencionado dispositivo, os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. O art. 16, inciso I, preceitua que:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”.

Além disso, a Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008 (LDO 2009) estabelece o seguinte:

*“Art. 120. Os projetos de lei e medidas provisórias que importem ou **autorizem** diminuição da receita ou **aumento de despesa da União** no exercício de 2009 deverão estar acompanhados de estimativas desses efeitos, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2009 a 2011, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.”*

Analisando a proposição, verifica-se que ela não estima o impacto orçamentário-financeiro nem demonstra a origem dos recursos para seu custeio, não se coadunando com a LRF e a LDO/2009.

Diante do exposto voto pela **inadequação** orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 6992, de 2002.

Sala da Comissão, em de maio de 2009

Deputado GUILHERME CAMPOS

Relator